



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063220-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente LUIZ GUSTAVO DE LIMA BOSCO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicada a impetração. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2063220-64.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru - 4ª Vara

Processo n. 1500322-36.2025.8.26.0594

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Luiz Gustavo de Lima Bosco

Voto n. **54744**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos autorizadores da custódia cautelar.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a manutenção da prisão preventiva diante da ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir - O "writ" encontra-se prejudicado, pois a prisão preventiva foi revogada na origem.

IV. Dispositivo - Julga-se prejudicada a impetração, com base no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 659.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Luiz Gustavo de Lima Bosco**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Assevera que o paciente é primário, acusado de porte ilegal de arma de fogo e de disparo, delitos desprovidos de violência, possuindo permissão de atirador e certificado válido das armas.

Ainda, afirma que, caso sobrevenha condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado e substituída a pena corporal por restritivas de direitos.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida (fls. 10/11).

Informações prestadas (fls. 17/18).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 23/25).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 28/02/2025, pela suposta prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e disparo de arma de fogo.

A prisão foi convertida em preventiva.

Inconformado, o paciente impetrou o presente “mandamus”, visando à revogação da custódia processual.

No entanto, aos 07/3/2025, na origem, foi deferido pedido da Defesa, revogando-se a prisão preventiva, mediante cautelares consistentes em comparecimento mensal em juízo e proibição de frequentar clubes, estandes de tiro e quaisquer localidades onde seja permitido o manuseio de arma de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não mais perdura a custódia cautelar, alcançando-se o objetivo do “writ” na origem, de forma que perdeu seu objeto.

Nessa conformidade, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a impetração.

Augusto de Siqueira

relator